



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sueli Maria da Silva		UF: PA
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional do título obtido no curso de Mestrado em Educação, ministrado pelo Centro Universitário Adventista – UNASP, com sede no município de Engenheiro Coelho, no estado de São Paulo, em cumprimento de determinação judicial.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 00732.001729/2020-91		
PARECER CNE/CES Nº: 376/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), conforme depreende-se dos autos em epígrafe.

Dos Fatos

De acordo com o contexto fático narrado pela CONJUR/MEC, a Sra. Sueli Maria da Silva, brasileira, casada, pedagoga, portadora do RG de [REDAZIDO] e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº [REDAZIDO], com endereço na [REDAZIDO], bairro [REDAZIDO], no município [REDAZIDO], no estado [REDAZIDO], CEP [REDAZIDO], logrou êxito na esfera judicial, no bojo da ação ajuizada contra a União, ao ter seu requerimento de convalidação nacional de estudos do título de Mestrado em Educação provido, bem como a emissão do diploma da pós-graduação *stricto sensu*, com validação nacional pelo Centro Universitário Adventista – UNASP.

Em síntese, alegou a autora que, em janeiro de 2002 se matriculou no curso superior de Mestrado em Educação com extensão *stricto sensu* do curso de Pedagogia, no Centro Universitário Adventista – UNASP, no município de Engenheiro Coelho, no estado de São Paulo, visando aprimorar seu currículo acadêmico e profissional.

Doravante, destacou que, após concluir todas as etapas do curso, teve noção de que o programa de Mestrado não havia sido recomendado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Ato contínuo, postulou a convalidação do título de Mestre junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Por sua vez, este órgão indeferiu o pleito da interessada, apresentando como motivação o não atendimento a requisito objetivo exigido pela Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001.

Entretanto, argumentou que um colega de turma com a situação semelhante havia obtido êxito no pedido de convalidação e a validação do diploma no ano de 2009, por meio de processo realizado no CNE. Inconformada com a situação, ajuizou uma ação em face da União em 2010, alegando direito à convalidação.

Após o devido trâmite processual, foi negado o provimento aos pedidos da autora. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação contra a sentença em primeira instância, oportunidade em que foi reformada a decisão e julgado procedente o recurso para determinar que a União providenciasse, imediatamente, a convalidação do título de Mestrado em Educação pelo Conselho Nacional de Educação para que, em consequência, o UNASP possa emitir o certificado de conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu* com validação nacional, conforme teor do Acórdão abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO (UNASP) AUTORIZADO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO (CFE) N. 1/2007. RECONHECIMENTO DO CURSO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. PRAZO FIXADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE QUE CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA DE MESTRADO. BOA-FÉ. DIREITO À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO RESPECTIVO DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide em que se discute a não convalidação do título de Mestre da autora, em decorrência de ato do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao Ministério da Educação e que compõe a administração pública direta da União. Preliminar que se rejeita.

2. A estudante que cumpriu, com êxito, todas as exigências do Programa de Mestrado em Educação, promovido pelo UNASP, tem direito à expedição e registro do respectivo diploma, especialmente quando, por intermédio do Parecer CNE/CNS n. 132/2009, pleito idêntico foi acolhido em relação a outro estudante, situação que fere o princípio da isonomia, não podendo ser olvidado o teor do Processo n. 23001.000136/2008-71, publicado no Diário Oficial da União de 18.05.2009 que atendeu integralmente os anseios da recorrente.

3. Apelação provida. Pedido julgado procedente. [...]

Sem mais interposição de recursos, o processo transitou em julgado no dia 5 de março de 2020. Logo em seguida a autora ingressou com o pedido de Cumprimento de Sentença contra a União. Em 28 de maio de 2020, o Douto Julgador da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) publicou um despacho iniciando a fase de execução, nos seguintes termos:

[...]

Reautuem-se os autos como cumprimento de sentença sem inversão de polos.

Atento ao disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil, intime-se a União do teor da peça inaugural do presente cumprimento de sentença, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo/conciliação.

Não sendo oferecida proposta de acordo no prazo acima citado, iniciar-se-á o prazo de impugnação estabelecido no artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

Diante do exposto acima, chegam os autos a esta Câmara, oriundos da douda CONJUR/MEC, para efetivo cumprimento da demanda, observando-se os limites de competência do CNE.

Considerações do Relator

Conforme o escorço supratranscrito, a demanda versa tão somente sobre o efetivo cumprimento do mandado judicial transitado em julgado. Nesta senda, compete à Câmara de Educação Superior simplesmente executar a determinação oriunda do Poder Judiciário, não cabendo ao colegiado qualquer juízo deliberativo ou de convencimento relacionado à matéria.

Em face do exposto acima, acolho a convalidação dos estudos de Sueli Maria da Silva, concluídos no âmbito do programa de Mestrado em Educação, ministrado pelo Centro Universitário Adventista – UNASP, com sede no município de Engenheiro Coelho, no estado de São Paulo, materializado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Por força de sentença judicial, dou cumprimento à determinação da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) e procedo com a convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação, por Sueli Maria da Silva, portadora do RG de [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED], ministrado pelo Centro Universitário Adventista – UNASP, com sede no município de Engenheiro Coelho, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente